

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado João Derly, propõe alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a emissão de autorização provisória para condução, em caso de furto ou extravio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo. O texto estabelece que o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal emita de imediato a autorização provisória de condução.

Segundo argumenta o autor, o motorista profissional acaba sendo prejudicado quando tem sua CNH furtada ou extraviada, uma vez que a segunda via do documento chega a levar quatorze dias para chegar em sua residência. Com essa demora, esses motoristas ficam impedidos de exercer sua atividade profissional, comprometendo a renda familiar.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Viação e Transportes deliberar sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Aberto prazo para emendas nesta Comissão, o Deputado Hugo Leal apresentou emenda substitutiva, propondo a dispensa do porte do documento de habilitação quando for possível a verificação da regularidade da habilitação pelo agente da autoridade de trânsito por meio eletrônico, desde que o condutor esteja portando documento de identificação e, em caso de furto ou roubo, desde que o condutor disponha do boletim de ocorrência policial, emitido há menos de trinta dias, e esteja portando documento de identificação. Além disso, a emenda estende o benefício a todos os condutores de veículos automotores, inclusive aos condutores de ciclomotores.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa garantir ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo a emissão imediata de autorização provisória de condução, quando comunicar ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ocorrência de furto ou extravio do documento de habilitação.

Consideramos oportuna a proposta do autor, pois minimiza os prejuízos e transtornos causados aos motoristas profissionais quando têm os respectivos documentos de habilitação furtados ou extraviados, já que dependem da posse desse documento para exercer suas atividades laborais. Ao requererem a emissão de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos casos citados, o órgão executivo de trânsito deverá emitir imediatamente a autorização provisória para condução.

A medida é simples e a emissão da autorização provisória é de fácil execução por parte do órgão de trânsito, principalmente se comparada com o grande benefício a ser proporcionado à vítima de furto ou extravio da CNH.

Por essa razão, concordamos com o Deputado Hugo Leal, autor da emenda que estende esse benefício a todos os condutores de

veículos automotores e não apenas aos os motoristas profissionais, como propõe o autor do projeto de lei. Ainda que indiretamente, outros trabalhadores fazem uso dos veículos para exercerem suas atividades, como vendedores, representantes comerciais, profissionais liberais e tantas outras categorias profissionais que, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não são considerados motoristas profissionais. Além disso, entendemos que a medida também se aplique aos casos de roubo.

Concordamos também com a dispensa do porte do documento de habilitação, assim como o CTB já admite para o caso do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, quando for possível a verificação da regularidade da habilitação pelo agente da autoridade de trânsito por meio eletrônico, desde que seja possível a identificação do condutor. Entendemos, ainda, que nos casos de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, seja facultado ao condutor portar a ocorrência policial, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Por fim, consideramos que tais alterações do CTB sejam promovidas no art. 159, ao invés de acrescentar o art. 147-B, como prevê o projeto de lei. Oportunamente, propomos alteração da redação do § 1º do art. 159, substituindo a expressão “Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação” por “documento de habilitação”, que abrange também a Autorização para Conduzir Ciclomotores.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.375, de 2016, com acolhimento, em parte, da emenda substitutiva EMC 1/2016 CVT, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

§ 12. O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado, para verificar se o condutor está devidamente habilitado.

§ 14. Em caso de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência policial conforme regulamentação estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

2017-5019